

ORIENTAÇÃO N.º 264/2025

Nova Metodologia de Atualização dos Precatórios a partir de 2025: Aplicação Simplificada da Taxa SELIC

Orientação

Nos termos do **Comunicado nº 01/2024** e da **Resolução CNJ nº 303/19**, o cálculo da atualização dos precatórios, a partir de 2025, será realizado de forma simplificada e padronizada, conforme novas orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A principal alteração consiste na modificação na aplicação da taxa SELIC. A partir de 2025, a SELIC será aplicada de maneira **simples** e não mais de forma capitalizada. Isso significa que, ao invés de aplicar a taxa de juros mensalmente de forma composta, será somado o percentual da SELIC de cada mês referente ao período de atualização, e esse valor total será aplicado uma única vez sobre o valor do precatório.

É o que dispõe a **Resolução CNJ nº 303/19**:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A mudança tem impacto direto no modo como se realiza a atualização dos valores de precatórios. No caso de precatórios cujos períodos de atualização se estendam até dezembro de 2021, o índice de correção será o **IPCA-E** (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). O **IPCA-E** será utilizado para realizar a correção monetária até a data final do ano de 2021. Após esse período, a atualização será feita com base na **SELIC** acumulada, calculada com base na soma dos percentuais mensais da taxa de juros.

Portanto, o procedimento para o cálculo da atualização de precatórios a ser realizado a partir de 2025 será o seguinte:

1. **Para o período anterior a dezembro de 2021**, a atualização será feita com base no índice **IPCA-E**, conforme as orientações do **art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/19**¹.

¹ Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;



2. **Para o período posterior a dezembro de 2021**, a atualização será realizada com a soma dos percentuais da **taxa SELIC** mensal, aplicando-se o total acumulado sobre o valor atualizado do precatório.

Essa metodologia visa garantir maior clareza e uniformidade no processo de atualização dos precatórios, com o intuito de assegurar a regularidade e a previsibilidade dos cálculos a serem realizados pelo Judiciário. A tabela prática para cálculo de atualização monetária e débitos judiciais pode ser consultada em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf>.

Conclusão

A alteração normativa trazida pelo **Comunicado nº 01/2024** e pela **Resolução CNJ nº 303/19** impacta diretamente no cálculo da atualização dos precatórios a partir de 2025. A principal modificação consiste na aplicação simplificada da taxa SELIC, que será somada

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)



mensalmente e aplicada de forma única sobre o valor atualizado do precatório, substituindo o cálculo anteriormente realizado de maneira capitalizada.

Adamantina/SP, 31 de janeiro de 2025.

Elaborada por:

Lucas R. S. Delvechio²

Consultor

Aprovada por:

Alan Diego Marques Redígolo

Consultor

² Mestre em Direito pela UEL; Professor de Direito no Centro Universitário de Adamantina (FAI); Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL.

